DELIBERAÇÃO AC00 - 684/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2669/2015
PROTOCOLO	: 1575841
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JÁCOMO DAGOSTIN
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – REMESSA ELETRÔNICA – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – BALANCETES – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A intempestividade da remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, via sistema informatizado do Tribunal, configura prática de infração, ensejando em aplicação de multa, conforme norma legal.

É recomendado ao atual gestor para que adote as medidas necessárias para remessa dos arquivos eletrônicos de modo a prevenir ocorrências futuras de irregularidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Jácomo Dagostin, em razão da remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos ao SICOM, concedendo o prazo de 60 dias para recolhimento da multa ao FUNTC, devendo comprovar nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, com **recomendação** ao atual Titular do Órgão para que adote as medidas necessárias para remessa dos arquivos eletrônicos ao SICOM em conformidade com a Instrução Normativa nº 35/2011, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes no futuro.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Instaurou-se o presente processo em decorrência da Comunicação Interna encaminhada pelo Diretor Geral do Cartório desta Corte de Contas relatando que o FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS não encaminhou os arquivos eletrônicos referentes aos *meses de janeiro a dezembro/2013* para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, conforme orienta Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

O presente processo foi encaminhado à equipe técnica que expediu intimação ao Responsável pelo Órgão oportunizando sua manifestação a respeito do assunto, o que foi feito conforme demonstra o Termo de Intimação nº 625/2015, acostado à folha 09.

Em resposta, o Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, Jácomo Dagostin, apresentou os recibos de envio dos balancetes, conforme documentos de folhas 32/58.

Entretanto, após realizar consulta no SICOM[1] constato que os balancetes referentes ao exercício de 2013 foram encaminhados intempestivamente:

TRIBUNAL DE CONTAS Estado de Mato Grosso do Sul — SICOM SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS

Relatório de Acompanhamento de Prestação de Contas

Município: Guia Lopes da Laguna *PPA/LDO/LOA: 18/03/2015 - Entregue Fora do Prazo* *Cons.: RONALDO CHADID* *Região V*

Nome do Orgão	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE GUIA LOPES DA LAGUNA	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer colacionado abaixo, de nº 11571/2015:

[1] Consulta efetuada em 21/9/2016 às 13:22h.

I – Nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 170, § 1º do Regimento Interno TC/MS aplicar **MULTA** ao Senhor Jácomo Dagostim, CPF nº 107.237.061-15, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, pelo não encaminhamento a este Tribunal dos Balancetes – Janeiro a dezembro/2013 – do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Guia Lopes da Laguna-MS, infringindo o disposto no artigo 5º, inciso II da Instrução Normativa nº 035/2011, assim como os comandos da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

II – **DETERMINAR** ao atual responsável pelo Órgão que encaminhe todos os Balancetes pendentes, conforme determina a Instrução Normativa nº 035/2011, fixando prazo para cumprimento, sob pena das sanções cabíveis e da instauração do procedimento de **Tomada de Contas, na forma preconizada pelos artigos 184 e 185, inciso II do Regimento Interno TC/MS – Resolução Normativa nº 076/2013;**

É o sucinto relato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A Lei Orgânica[2] do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 21, X, atribui competência a esta Corte para fiscalizar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação e subvenções e renuncia de receitas.

O art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 considera como "**prestação de contas**" todo procedimento por meio do qual, no *prazo* da lei ou do *regulamento* pelo qual o jurisdicionado está obrigado a *apresentar dados, documentos e informações* que permitam o exercício do controle externo exercido pelo Tribunal.

A citada Lei Complementar traz, conforme cito a seguir, as implicações sancionatórias ao Jurisdicionado caso não apresente, no prazo estipulado, a documentação elencada em seus instrumentos regulamentares, necessária para o efetivo exercício de controle externo, atribuído pela Carta da Republica:

> Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
>
> I - multas;

[2] Lei Complementar nº 160/12.

Mais adiante, em seu art. 46, foi implementada a chamada multa automática, que incide sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS. O procedimento para aplicação da referida sanção foi regulamentada pelo Provimento da Corregedoria Geral de nº 2/2014.

O art. 42, da LCE nº 160/2012 considera *infração* toda violação de prescrição constitucional, legal ou *regulamentar* que discipline a prática de atos sujeito ao controle externo, dentre elas a *omissão* total ou parcial de *prestar contas no prazo estabelecido*.

No presente caso, com base no permissivo disposto no art. 36 da LCE nº 160/2012 - que dispõe que cabe ao Tribunal de Contas disciplinar sobre os documentos que devem integrar a prestação de contas, assim como os prazos para sua remessa - foi promulgada a *Instrução Normativa nº 35/2011* (Manual de Remessa de Informações), determinando em seu *art. 5º, II*, que a *remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve ser feita até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês*.

Cada unidade que realize gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos contábeis. Nessa esteira, o balancete é a peça que demonstra o movimento e o saldo detalhado das contas contábeis até o último nível de desdobramento. Embora seja uma demonstração contábil, o balancete não consta no rol das demais demonstrações contábeis tradicionais previstas na Lei 4.320/1964, no entanto, conforme dispões o art. 138, do Decreto nº 93.872/1986, aplicado nas esferas estaduais e municipais por simetria, sua remessa é obrigatória:

> Os *Órgãos de Contabilidade* prestarão a assistência técnica que lhe for solicitada pelas unidades administrativas gestoras, e *lhes encaminharão, mensalmente, balancetes e demonstrações contábeis da respectiva execução orçamentária*, para orientação e base às decisões cabíveis.
>
> Parágrafo único. *Cópia dos balancetes e das demonstrações contábeis*, de que trata este artigo, *será remetida ao Tribunal de Contas da União*, ou suas delegações, para auditoria financeira e orçamentária de sua competência.

Observa-se que no setor público o balancete é destacado das demais demonstrações contábeis e que compete aos Órgãos de contabilidade da administração, na pessoa do Ordenador de Despesas de cada um deles, encaminha-los mensalmente ao Tribunal de Contas.

As competências inerentes do cargo, função ou emprego público devem ser *exercidas em sua plenitude no momento legal estabelecido para t*al. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, Jácomo Dagostin, inscrito no CPF sob o nº 107.237.061-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, I, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos em epígrafe ao SICOM;

II – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83, da LCE nº 160/2012 e art. 172, § 1º, I e II, da RN/TCE/MS nº 76/2013, devendo comprovar nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Titular do Órgão para que adote as medidas necessárias para remessa dos arquivos eletrônicos ao SICOM em conformidade com a Instrução Normativa nº 35/2011, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes no futuro.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, em razão da apuração de responsabilidade, com recomendação ao atual titular do órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. ASP
SETAC. VAB/DSSM